



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.724, DE 2022

(do Sr. Carlos Portinho)

Dispõe sobre o regime dos planos de outorga de opção de compra de participação societária – Marco Legal das Stock Options.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescenta ao art. 1º do PL 2724/2022 os §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º O oferecimento de outras modalidades de incentivos de longo prazo dentro de um mesmo Plano não descaracteriza a natureza não remuneratória das Opções de Compra de Ações.

§ 3º As disposições desta Lei se aplicarão exclusivamente à seção do Plano que dispuser sobre a Opção de Compra de Participação Societária, não sendo aplicáveis a outras modalidades de remuneração baseada em ações.

.....”

Art. 2º A redação do inciso II do art. 2º do PL 2724/2022 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

II - o cumprimento de condições mínimas necessárias para o exercício do direito outorgado ou recebimento das opções (Vesting), com período de pelo menos 12 (doze) meses, **exceto nos casos de beneficiários que componham a instância diretiva máxima da sociedade, cujos períodos de vesting podem ser inferiores;**

Apresentação: 24/10/2023 18:19:17.367 - CTRAB
EMC 3/2023 CTRAB => PL 286/2015
EMC n.3/2023



* C D 2 3 3 7 4 7 5 9 7 4 0 0 *

.....
.....”

Art. 3º A redação do § 1º do art. 5º do PL 2724/2022 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

§ 1º No caso das sociedades anônimas, o Conselho de Administração **ou, se este inexistir, a Diretoria**, submeterá à Assembleia o Plano de Opções, que, se aprovado, será tornado público como fato relevante.

.....
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Os Planos de Ações costumam oferecer diversas modalidades de incentivos de longo prazo, como Opções de Compra de Ações, Restricted Stock Units, Restricted Stock Awards, Share Appreciation Rights, dentre outras.

A controvérsia quanto à natureza jurídica (i.e. mercantil ou remuneratória) existe apenas em relação às Opções de Compra de Ações. Como há um efetivo desembolso financeiro por parte do participante e riscos de flutuação de preços na operação, é possível argumentar que se trata de investimento (tributado como ganho de capital) ao invés de um benefício outorgado em razão do trabalho (tributado como remuneração, com todas as alíquotas e reflexos incidentes sobre a folha).

Quanto aos demais incentivos, não há controvérsia: todos são interpretados pelo Fisco como benefícios de caráter remuneratório, visto que o participante recebe de maneira gratuita ações e/ou dinheiro ao final do período de vesting.

Assim, a alteração realizada ao art. 1º do projeto objetiva garantir que o caráter mercantil em relação às Opções de Compra seja preservado, ainda que a companhia ofereça diversos incentivos de natureza remuneratória dentro de um mesmo Plano.

Além disso, como regra geral, o período de vesting se faz necessário para evidenciar a natureza mercantil do Plano de Opção de Compra de Ações. A implementação de um intervalo temporal entre a outorga e o exercício faz com que possam surgir flutuações de preço no valor das ações, o que materializa o risco do investimento.

O período de 12 meses de vesting estabelecido na Lei é razoável, contudo, se faz necessária certa flexibilização para viabilizar a contratação de executivos de alto escalão. Desse



modo, em relação ao art. 2º, a emenda pretende criar mecanismo para que sejam oferecidas condições mais benéficas a uma parcela ínfima dos participantes do Plano, sem que seja desvirtuada a natureza mercantil das Opções como um todo.

Destaca-se ainda que muitas sociedades anônimas de capital fechado são administradas apenas por uma diretoria, sem necessidade de constituir um conselho de administração. Assim, a alteração promovida ao § 1º do art. 5º visa incluir essas sociedades no grupo de sociedades capazes de implementar Planos de Outorga de Opção de Compra de Participação Societária.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada Any Ortiz
Cidadania RS

